

A.I. Nº - 299314.0003/20-5
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - SÉRGIO BORGES SILVA e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-01/21VD

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Rejeitada a alegação de decadência do direito do fisco em exigir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a abril de 2015. A falta de escrituração do documento fiscal, revela omissão do autuado em relação à operação, devendo a contagem do prazo decadencial ser iniciada a partir do primeiro dia do ano subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2020, formaliza a exigência de multa, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento, de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.02), ocorrido nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, no valor de R\$293.094,79, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 64 a 72. Alegou que, por se tratar de multa sobre obrigação que foi convertida em principal, o lançamento deve ser realizado dentro do prazo decadencial para constituição da obrigação principal, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Assim, requereu a decadência relativa à exigência de janeiro a abril de 2015, visto que a ciência do presente auto de infração ocorreu em 25/05/2020.

Afirmou que a multa deve ser cancelada, pois ela jamais poderia ser aplicada com base em percentual sobre o valor da operação, principalmente porque a falta de escrituração não trouxe qualquer prejuízo ao Erário. Trouxe opinião de juristas e decisão do STJ nesse sentido.

Requeru que as intimações acerca deste processo fossem enviadas exclusivamente para a advogada identificada à fl. 72.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 107 a 111. Disseram que, quando não há declaração do débito, o prazo decadencial relativo à descumprimento de obrigação acessória, conta-se na forma do inciso I do art. 173 do CTN.

Quanto a forma de cálculo da multa, explicaram que lhes cabe apenas aplicar a legislação. Discordaram da assertiva do autuado de que a falta de escrituração de notas fiscais não tenha trazido qualquer prejuízo ao Estado. Destacaram que o autuado confirmou que não efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas neste auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.

A infração consiste em cobrança de multa, pela falta de escrituração de mercadoria não tributável em período que se iniciou em janeiro de 2015. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

Ainda visando uniformizar os entendimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública Estadual, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), expediu o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, nos termos do Decreto nº 11.737/09, consolidando a orientação jurídica na esfera administrativa de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o contribuinte omite a realização da operação ou prestação, devendo ser contado o prazo com fundamento no art. 173, inc. I do CTN.

O autuado tomou ciência deste auto de infração em 28/05/2020, e não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário que deu origem à presente exigência fiscal, pois não procedeu à devida escrituração do documento fiscal no Registro de Entradas. Desta forma, na data da ciência deste auto de infração ainda não havia decaído o prazo da Fazenda Pública exigir o crédito tributário relativo às exigências iniciadas em janeiro de 2015.

A falta de escrituração fiscal de documentos prejudica a ação fiscalizadora, ainda que se trate de operações com mercadorias não tributáveis. A falta de escrituração leva o agente fiscal a trabalhar na perspectiva de suposições infracionais que atrapalham o curso da fiscalização. Como agravante, observei que a falta de escrituração não se constituiu em eventualidade, mas ocorreu de forma reiterada durante todos os meses dos anos que foram objeto de fiscalização.

Os autuantes apresentaram demonstrativo de débito identificando o emitente e o documento fiscal pelo número e pela chave de acesso. Identificou, ainda, a base de cálculo e o valor da multa aplicada, conforme documento das fls. 15 a 26.

Quanto à forma de cálculo da presente exigência fiscal, ela foi efetivada nos termos previstos no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Assim, nos termos do inciso III do art. 167 do RPAF, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299314.0003/20-5**, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$293.094,79**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR